Igarassu, 12 de maio de 2003

LEI Nº 2.449/2003

EMENTA: *Estabelece nova regulamentação para o Conselho Municipal de Educação e dá* outras *providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação terá composição paritária e participativa com os segmentos da sociedade civil, vinculada à área de educação, desfrutando de autonomia em relação ao Poder executivo e às entidades das escolas da rede privada, instaladas neste Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão componente do sistema de ensino tem por objetivos:

I. promover a articulação entre governo e sociedade, tendo em vista a garantia do acesso de da permanência de crianças e adolescentes, jovens e adultos a um ensino de qualidade;
II. constituir instância de debate permanente, apresentando propostas inovadoras e soluções para a problemática educacional do município;
III. contribuir para a efetivação do princípio da descentralização administrativa e pedagógica da educação , fortalecendo o sistema municipal de ensino.

§ 1º. O CME se firmará nos princípios da participação e da representatividade da comunidade interna e externa, na gestão da educação, garantindo a gestão democrática da educação municipal.

§ 2º. O CME gozará de autonomia administrativa e contará com dotação orçamentária própria.

Art. 3º. O CME será de natureza:
I. Consultiva;
II. Normativa;
III. Deliberativa.

Art. 4º. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I. apreciar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;
II. acompanhar e avaliar a política educacional desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação;
III. participar das Conferências Municipais de Educação, garantindo o cumprimento de suas deliberações;

IV. apreciar metas para a erradicação do analfabetismo e para a universalização da Educação Básica, com qualidade social;
V. adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação às especificidades locais;
VI. supervisionar o cumprimento das aplicações financeiras previstas em lei;
VII. assegurar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação;
VIII. fixar normas aplicáveis à instalação, autorização e reconhecimento das unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
IX. pronunciar-se sobre o Regimento e o calendário escolar das unidades educacionais do Sistema Municipal de Educação;
X. autorizar a organização de cursos e funcionamento de unidades educacionais sobre a jurisdição do município;
XI. realizar estudos e pesquisas sobre a situação educacional do município de forma articulada com Secretaria Municipal de Educação;
XII. elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
XIII. acompanhar o levantamento anual da população escolar e fiscalizar preceito constitucional de universalização qualitativa da Educação Básica;
XIV. pronunciar-se sobre os programas de assistência ao educando;
XV. estimular a interação entre os Sistema Estadual e Municipal de Ensino, bem como entre as redes pública, privada, comunitária e confessional;
XVI. solicitar aos órgãos competentes a adoção de providências em qualquer das unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
XVII. acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos públicos repassados às escolas comunitárias e filantrópicas;
XVIII. manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de educação e outros órgãos a fins;
XIX. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 5º. **O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros, nomeados pelo prefeito da seguinte forma:**

I. Sete (07) representantes do Poder Público:
   a) Dois (02) representantes da Prefeitura, dotados de notório saber na área educacional;
   b) Quatro (04) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
   c) Um (01) representante da Câmara de Vereadores do município.

II. Sete (07) representantes da sociedade civil:
   a) Um (01) representante do sindicato dos professores;
   b) Um (01) representante da organização estudantil das escolas da rede municipal de ensino;
   c) Um (01) representante dos Conselhos Escolares da rede municipal pertencente ao segmento dos pais;
   d) Um (01) representante da rede particular de ensino;
   e) Um (01) representante da rede estadual de ensino;
   f) Um (01) representante do ensino superior;
   g) Um (01) representante das ONG's que atuem na educação.

§ 1º. Os representantes da prefeitura municipal serão designados pelo prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. O representante da Câmara Municipal de Vereadores será pela mesma indicada, conforme o que prescreve o seu regimento interno.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas entidades de origem, sendo os citados nos incisos "**d**" e "**e**" apontados por seus respectivos sindicatos.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 4 (quatro) anos, contando-se a partir da posse e podendo ser renovável por igual período.

§ 1º. O mandato dos conselheiros indicados pelo governo municipal coincidirá com o mandato do Executivo, de modo a tornarem-se efetivos representantes da política educacional em curso.

§ 2º. A renovação dos membros do CME dar-se-á de forma parcial, a cada dois anos, tendo em vista garantir a continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

§ 3º. A nomeação dos conselheiros será efetuada pelo prefeito do município que garantirá as condições para a realização das atribuições do conselho.

§ 4º. Em caso de vacância antes do término dos mandatos o órgão ou entidade designará, observando-se a categoria, substituto para o preenchimento da vaga.

Art. 7º. São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I. Plenário;
II. Presidência
III. Comissões;
IV. Órgãos Auxiliares.

Parágrafo único: São órgãos auxiliares:

I. Secretaria do Conselho;
II. Consultoria Técnica.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação funcionará em reuniões plenárias e reuniões de comissões.

§ 1º. As reuniões plenárias serão realizadas da seguinte forma:

I. Ordinárias, uma vez por mês;
II. Extraordinárias, no máximo duas vezes por mês.

§ 2º. As reuniões de comissões serão realizadas da seguinte forma:

I. Ordinariamente, uma vez por semana;
II. Extraordinariamente, no máximo três por mês.

Art. 9º. O CME funcionará sob a forma organizativa de comissões permanentes:

I. Comissão de Educação Infantil;
II. Comissão de Ensino Fundamental;
III. Comissão de Educação de jovens e Adultos;
IV. Comissão de Educação Especial.

§ 1º. As Comissões serão formadas por 03 conselheiros, garantindo-se em cada uma a representação do governo Municipal e da sociedade civil.

§ 2º. Além das Comissões permanentes, o CME poderá instituir comissões especiais:

I. de caráter provisório;
II. compostas por membros das comissões permanentes;
III. com competência para trabalhar temáticas específicas, segundo as necessidades.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação terá o Presidente e o Vice-Presidente a serem eleitos pelos seus pares em escrutínio secreto para o mandato de um ano, sendo permitida a sua recondução.

Parágrafo único: Em se verificando uma das condições previstas no artigo 14 da presente Lei aplicada aos conselheiros presidente e vice-presidente, será realizado novo processo de escolha.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação organizará sua Secretaria Executiva subordinada ao Presidente, que deverá ser coordenada por um Secretário Executivo indicado Presidente e homologado pelo Pleno do Conselho.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação disporá de um Consultor Técnico, especialista de educação, que terá a função de assessoramento.

Art. 13. O membro do Conselho perderá o mandato quando faltar sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou a O5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses,

Art. 14. O Quorum para deliberações do Conselho é da metade mais um dos votos dos seus membros.

Art. 15. O Conselho solicitará do Executivo Municipal a cessão de funcionários que deverão dar apoio logístico às atividades de sua secretaria executiva e comissões.

Art. 16. Os conselheiros exercem função de interesse público relevante com precedência sobre quaisquer outros cargos público dos quais sejam titulares.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME terão direito, por sessão a que comparecerem, a uma gratificação de presença, num total de até 8 (oito) por mês, no valor R$ 50,00(cinquenta)reais.

§ 2º. A gratificação que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma época e no mesmo percentual em que for procedido o reajustamento do salário dos servidores públicos de Igarassu.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Para efetivar a estruturação do Conselho Municipal de Educação, serão as seguintes providências:

I. No prazo de 05 (cinco) dias após a vigência desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação oficializará as entidades da sociedade civil que comporão o Conselho, pedido de indicação dos seus representantes no prazo de 60 (sessenta) dias;
II. Os conselheiros serão empossados pelo Prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência da Lei.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Igarassu, 12 de maio de 2003.

PREFEITO

a) Yves Ribeiro de Albuquerque